



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002479/2007-74
Recurso nº 265.891 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.364 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. E OUTROS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO -RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1997,1998,1999

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

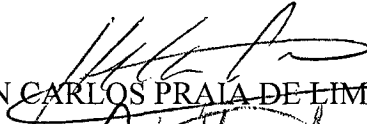
Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

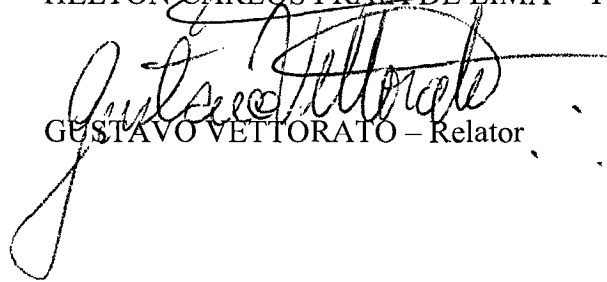
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente recurso voluntário busca reforma da decisão da primeira instância administrativa que entendeu procedente lançamento realizado pela NFLD n. 37.095.076-3, que constituiu crédito tributário oriundo da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de seguro de vida aos seus funcionários e colaboradores, em que as Recorrentes seria responsabilizados solidariamente pelas contribuições previdenciárias, das competências de 02/1997 à 10/1999, conforme o Discriminativo Analítico de Débito e Relatório Fiscal (fls. 04-11, 83/86). A cientificação se deu em 13.06.2007.

As Recorrentes apresentaram defesas, que foi apreciada pela DRJ de Rio de Janeiro-RJ que julgou o lançamento procedente.

Inconformada as Recorrente apresentou o recurso ora apreciado.

O recurso foi recebido tempestivamente, sendo encaminhado à presente Terceira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

Ao caso, observa-se a tempestividade do recurso voluntário e o inconformismo com a decisão *a quo*, bem como a inexigibilidade do depósito recursal (Súmula Vinculante n. 21 do STF), assim o mesmo deve ser admitido e conhecido.

Preliminarmente, em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência, contudo por outros motivos, indiferente de futuros vícios ou nulidades que venham ser apontadas.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional,



aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores não declarados em instrumentos próprios nos períodos de 02/1997 à 10/1999. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, mas que os créditos foram levantados por meio de arbitramento, apuração em outros documentos, em face da não localização dos mesmos, o que torna-o em lançamento por ofício (art. 150, §4º, e 149, CF/1998), devendo-se seguir o disposto no art. 173, I, c/c art. 156, inciso V, do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A cientificação da NFLD foi realizada nos dias 16.06.2007, assim estarão extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre fatos geradores anteriores à 1º.01.2002, ou seja, a decadência operou em todos os créditos constituídos nas competências anteriores à 11/2001, incluindo essa e a 13/2001, extinguindo tais créditos.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida, declarando a improcedência do lançamento e decretando a nulidade por vício material da NFLD em razão da decadência do crédito tributário constituído.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


GUSTAVO VETTORATO